



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.668 - SE (2015/0164616-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MOREIRA DE SIQUEIRA NETO
AGRAVADO : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES
ADVOGADO : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. **1.** DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTS. 245, 522 E 557 DO CPC E À COISA JULGADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. **2.** VIOLAÇÃO DO ART. 586 DO CPC. ALEGAÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. **3.** INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÓBICE APLICADO INCLUSIVE EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **4.** AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Inexistindo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acerca de determinadas questões, não há como analisar o regimental nesse ponto, considerando-se a ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ).

2. Revela-se impossível modificar o entendimento do Tribunal estadual, a fim de verificar se o título executivo possui ou não liquidez e certeza, tendo em vista a necessidade de reexame dos documentos constantes dos autos, procedimento incompatível com a via do recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedente.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é possível o conhecimento de recurso especial se ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, mesmo no caso de matéria de ordem pública.

4. Agrado regimental conhecido em parte, e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agrado regimental e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0164616-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 740.668 / SE**

Números Origem: 00123977020138250000 123977020138250000 200271080134 201300224741
2013111216825 201400806429 2014008070059 201400812397 34842013

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JOÃO MOREIRA DE SIQUEIRA NETO
AGRAVANTE : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES
ADVOGADO : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MOREIRA DE SIQUEIRA NETO
AGRAVADO : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES
ADVOGADO : ISABELLA CARVALHO MAGALHAES (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.668 - SE
(2015/0164616-7)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Colhe-se dos autos que a Petrobrás Distribuidora S.A. interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO A *QUO* - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA E, PELO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO, A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DEVE SER EXTINTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

A recorrente alegou que houve negativa de prestação jurisdicional, em razão da ofensa ao princípio da legalidade, bem como da violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além dos arts. 219 e 267 do Código de Processo Civil de 1973.

Aduziu, ainda, nulidade processual, decorrente da violação dos arts. 245, 522 e 557 do CPC/73, ao argumento de que a exceção de pré-executividade, além de ser intempestiva, pois não se aplica o prazo em dobro no caso, foi ajuizada por advogada sem procuração nos autos.

Apontou, também, ofensa à coisa julgada, porquanto a matéria já havia sido analisada anteriormente pelo Tribunal de origem, além de ofensa ao art. 586 do CPC/73, pois não há que se falar em iliquidez e incerteza do título.

Por fim, consignou que o acórdão de origem não declarou a interrupção do prazo prescricional (CPC/73, art. 202, I).

O apelo nobre não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 662-668 (e-STJ), neguei provimento ao agravo, em juízo de reconsideração, cuja decisão foi assim resumida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. 1. DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE. RECONSIDERAÇÃO. 2. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS EXPRESSOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. OFENSA AOS ARTS. 245, 522 E 557 DO CPC. SÚMULAS 7 DO STJ E 283 DO STF. 4. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 5. VIOLAÇÃO DO ART. 586 DO CPC. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 6. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE PREQUESITONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 7. AGRAVO DESPROVIDO, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Daí o presente agravo regimental, em que a Petrobrás Distribuidora S.A. alega, em relação à intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, que "não há falar em prazo em dobro para recorrer, como equivocadamente assim entendeu o Tribunal estadual, isto porque a empresa executada, devidamente citada, deixou fluir *in albis* o seu prazo para pagar ou embargar a execução" (e-STJ, fl. 683).

Reforça, ainda, que "a patrona do ora agravado intentou com a exceção de pré-executividade, sem, todavia, possuir habilitação no feito de origem, a Execução tombada sob n. 200271080134. E tanto é assim que somente por ocasião da interposição do presente agravo é que acostou aos autos o instrumento procuratório de fl. 13. O que torna a exceção de pré-executividade inexistente, e, via de consequência, todos os atos subsequentes" (e-STJ, fl. 684).

No tocante à liquidez e certeza do título executivo, a agravante afirma que a análise de seus argumentos dispensa qualquer reexame de provas, não sendo a hipótese, portanto, de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. No mais, reitera as mesmas razões do recurso especial.

Quanto à alegada interrupção da prescrição, sustenta que, embora o Tribunal de origem não tenha analisado essa questão, não há que se falar em ausência de prequestionamento, pois se trata de matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser apreciada por esta Corte Superior.

Por fim, no que concerne à alegação de ocorrência de coisa julgada, aduz a agravante que a empresa executada Posto Palmeira Ltda., em 16/4/2008, opôs exceção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pré-executividade, "cujas arguições de nulidade foram rejeitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, APELAÇÃO CÍVEL N. 4045/2010 – ARESP N. 10.926/SE, que ordenou que os presentes autos retornassem à Vara de origem, com o fito de prosseguir com a execução, inclusive invertendo o ônus da sucumbência" (e-STJ, fl. 692), não se podendo admitir que ela venha novamente em juízo alegar a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.668 - SE
(2015/0164616-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No tocante à alegada intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, a decisão agravada foi assim fundamentada:

b) Violação dos arts. 245, 522 e 557 do CPC

Em relação a essa matéria, o Tribunal de origem assim consignou nos arestos proferidos:

Aduz a Petrobrás Distribuidora S.A. que o recurso manejado pelo executado seria intempestivo, na medida em que a decisão recorrida veiculou no Diário de Justiça de 31/10/2013, tendo, portanto, como termo final o dia 11/11/2013, porém, o recurso só foi protocolado dia 20/11/2013.

Ocorre, todavia, que se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para recorrer, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que o termo final para interposição do recurso seria o dia 20/11/2013, e como o presente agravo foi protocolado nesta mesma data, patente a sua tempestividade.

(acórdão do agravo de instrumento)

A Petrobrás Distribuidora S.A. sustenta, inicialmente, que o acórdão recorrido foi contraditório quanto à aplicação do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, defendendo a impossibilidade de concessão de prazo em dobro para recorrer, já que a Bel. Isabella Carvalho Magalhães também é advogada da empresa executada, bem como faz parte do escritório de advocacia encabeçado por Gilberto Vieira Leite Neto.

Pois bem, em que pesem os argumentos da empresa recorrente, tenho que os mesmos não merecem prosperar. É que apesar de no sistema de controle processual constar o nome da advogada do excipiente como sendo patrona da empresa executada, nota-se que o Cartório de origem não procedeu ao cadastramento do sócio da empresa executada no polo passivo da lide, deixando transparecer que a execução estava direcionada, tão somente, para empresa. Entretanto, já havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão determinando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Posto Palmeira Ltda. (fl. 265), e consequente citação dos sócios deste, tendo o sócio João Moreira de Siqueira Neto integrado a lide quando da apresentação da exceção de pré-executividade (fls. 266/273).

Ora, para espantar qualquer dúvida acerca deste equívoco, basta analisar a última decisão proferida antes da apresentação da exceção de pré-executividade, veiculada no Diário de nº 3700 de 30 de janeiro de 2013, onde não consta o nome da Bel. Isabella Carvalho Magalhães como sendo uma das patronas do posto executado, (...).

Assim, resta patente o equívoco do Cartório de origem, já que além de não proceder ao cadastramento do sócio da empresa executada, o Sr. João Moreira de Siqueira Neto, no polo passivo da lide, também vinculou a Bel. Isabella Carvalho Magalhães como sendo patrona da empresa executada.

Ademais, o fato de a patrona do executado fazer parte do mesmo escritório de advocacia encabeçado por Gilberto Vieira Leite Neto não inviabiliza a concessão de prazo em dobro para recorrer, como se verifica dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

(...)

(acórdão dos primeiros embargos de declaração)

(...), como é cediço, a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o juiz ou o relator, no tribunal, antes de qualquer providência, oportunizar à parte suprir a irregularidade da representação. Aplicação dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil.

Analisando o feito na origem, é possível constatar que não houve qualquer tipo de determinação na instância *a quo* neste sentido, e tendo a embargada, quando da interposição do presente agravo, cuidado de juntar instrumento de mandado, tem-se como sanada a irregularidade de representação judicial da parte.

(acórdão dos segundos embargos de declaração)

Como visto, ficou decidido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que houve um equívoco na vinculação da advogada Isabella Carvalho Magalhães como sendo patrona da empresa executada, razão pela qual não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, constou que "o fato de a patrona do executado fazer parte do mesmo escritório de advocacia encabeçada por Gilberto Vieira Leite Neto não inviabiliza a concessão de prazo em dobro para recorrer". Esse fundamento, contudo, embora suficiente, por si só, para manter o julgado nesse ponto, não foi impugnado nas razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, circunstância que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Registre-se, ainda, que o aludido verbete sumular também tem incidência no tocante à alegada falta de procuração por ocasião do manejo da exceção de pré-executividade, porquanto a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido acerca da regularização desse defeito processual quando interposto o agravo de instrumento, a teor dos arts. 13 e 37 do CPC.

Os fundamentos utilizados pela decisão agravada - Súmulas 7/STJ e 283/STF -, contudo, não foram impugnados no presente agravo regimental, tendo em vista que a agravante limitou-se a trazer as mesmas razões de mérito do recurso especial, o que inviabiliza o exame do presente recurso neste ponto, por violação ao princípio da dialeticidade, a teor da Súmula 182/STJ.

Em relação à alegada liquidez do título, confira-se o que consignou o Tribunal de origem:

(...), aduz o recorrente que o contrato de abertura de crédito não pode ser considerado título executivo, dada a sua iliquidez, invocando a aplicação do enunciado contido na Súmula 233 do STJ.

Com razão o recorrente. É que de acordo com o enunciado contido na Súmula 233 do STJ, 'o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo'.

(...)

Ora, analisando a cópia do contrato de abertura de crédito encartada às fls. 27-29 não é possível aferir a liquidez do título, na medida em que foi disponibilizado um determinado limite de crédito, o qual seria gradativamente liberado conforme fossem encaminhados pedidos formais efetuados ao banco pela própria fornecedora, nos quais deveriam constar uma planilha mais os encargos e o imposto sobre operação de crédito, cuja formação não participou o contratante.

Assim, não há como se determinar de plano o valor da dívida com base em mero cálculo aritmético. Necessário, como se vê, de cálculo de todo o desenrolar da dívida, incluindo-se encargos e imposto sobre operação de crédito, os quais não constam do contrato.

Desta forma, por tudo que se analisou, conclui-se que o contrato apresentado não pode ser considerado título executivo, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante dos fundamentos declinados, ao contrário do que sustenta a agravante, constata-se que não há como modificar o entendimento do Tribunal estadual, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de verificar se o título executivo possui ou não liquidez e certeza, tendo em vista a necessidade de reexame dos documentos constantes dos autos, procedimento incompatível com a via do recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. APELAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATA. SÚMULA Nº 283 DO STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A executada e a exequente não apresentaram argumentos novos capazes de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer dos recursos especiais.

2. Esta Corte possui o pacífico entendimento de que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor da Súmula nº 7 do STJ. No caso, a verba honorária foi fixada em valor correspondente a mais de 1% do valor da execução.

3. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem em relação à liquidez e certeza do título executivo, seria inevitável nova interpretação do acervo fático-probatório da demanda e do acordo de quitação de débitos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por si só, não havendo o ataque específico a tal ponto, atraindo-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

5. O tema do julgamento extra petita não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, apesar de interpostos embargos de declaração. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp n. 1.454.234/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 14/3/2016 - sem grifo no original)

Quanto à questão da interrupção da prescrição, a agravante alega que "o v. acórdão manteve o acolhimento da exceção de pré-executividade e extinguiu a execução de título extrajudicial n. 200271080134 sem, todavia, deixar de declarar a interrupção da prescrição prevista no art. 202, inciso I, do Novel Código Civil" (e-STJ, fl. 529), afirmando, ainda, que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser examinada por esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior.

Em relação a essa questão, o *decisum* recorrido assim dispôs:

Quanto a tal ponto, há que se salientar que o tema da prescrição não foi objeto de exame do presente recurso, na medida em que a extinção da execução se deu em razão do fato de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de notas fiscais, não pode ser considerado título executivo, consoante ensinamentos do Superior Tribunal de Justiça. **Assim, sem título, não há que se debater acerca da prescrição**, devendo, portanto, ser considerado despiciendo eventual exame da questão.

Como visto, o Tribunal de origem não analisou a matéria concernente à interrupção ou não do prazo prescricional, faltando, assim, o requisito do prequestionamento, o que inviabiliza o processamento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

Ademais, ressalte-se ser "pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, mesmo sendo a matéria de ordem pública, há necessidade de que ela esteja prequestionada para que sua análise se viabilize na instância extraordinária" (AgRg no AREsp n. 812.766/PA, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 15/12/2015).

Por fim, no que concerne à alegação de ofensa à coisa julgada, a decisão agravada foi assim proferida:

Nesse ponto, a recorrente não indicou nenhum dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, também não houve impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que "a apelação a que faz menção a empresa executada em suas contrarrazões (201000209400) não se debruçou acerca da aptidão do título que embasa a presente execução, mas, apenas, analisou a temática abordada nas razões do apelo, a qual limitou-se a discorrer sobre a inocorrência do fenômeno da prescrição, não havendo, portanto, que se falar em ofensa à coisa julgada" (e-STJ, fl. 424).

Dessa forma, mais uma vez, incide o óbice da Súmula 283/STF.

A agravante, todavia, também deixou de impugnar os referidos fundamentos - Súmulas 283 e 284 do STF -, porquanto limitou-se a consignar as mesmas razões de mérito do recurso especial, o que inviabiliza o exame do regimental nesse ponto, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa, mais uma vez, ao princípio da dialeticidade.

Por esses motivos, conheço em parte do agravo regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.